

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 58/98/M****法令 第58/98/M號****de 14 de Dezembro****十二月十四日**

A actual legislação que permite a utilização de cheques como meio de pagamento corrente de rendimentos do Território, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 3/82/M, de 23 de Janeiro, tem originado algumas dificuldades formais na contabilização das receitas.

Importa, pois, solucionar esta questão, mantendo o uso generalizado do cheque para todos os pagamentos mas obrigando a que quantias mais avultadas impliquem a entrega de cheques visados, tornando mais claros os procedimentos a adoptar nos actos de recebimento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/82/M)**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/82/M, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º — 1. Deverão ser visados, pela instituição de crédito sacada, os cheques que se destinam aos seguintes pagamentos:

a)

b)

c)

d) De qualquer receita de valor igual ou superior a 50 000,00 patacas.

2.

Artigo 2.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

一月二十三日第3/82/M號法令，即允許使用支票作為支付本地區收益之普遍工具之現行法例，在計算收入時，一直導致若干程序上之困難。

因此，須設法解決該問題，維持普遍使用支票作出一切支付，但涉及較大額之款項時，必須使用保付支票，使接收行為中所採取之程序更為清楚。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(修改第3/82/M號法令)**

一月二十三日第3/82/M號法令第三條修改如下：

第三條——一、應以有承兌信用機構付款保證之支票支付下列款項：

a)

b)

c)

d) 金額等同或超過澳門幣50,000.00元之任何收入。

二、

第二條**(開始生效)**

本法規於公布翌日開始生效。

一九九八年十二月十日核准。

命令公布。

護理總督 貝錫安